



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 159/2021/PGM

Vilhena, 1º de junho de 2021.

Exmº. Senhor
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 386 /2021 *FL. 128*

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Solicitar a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação e aprovação, do Projeto de Lei Complementar que visa alterar os Anexos V e VII da Lei Complementar nº 008, de 29 de outubro de 1996, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais, conforme Processos Administrativos nºs 2402/2021-SEMED e 2792/2021-SEMFAZ.

Em atenção a Portaria nº 094/2020/CVMV, segue por meio de correio eletrônico a presente proposição em formato PDF e DOCX.

Atenciosamente,

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data 09/06/2021

Hora 07:36



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 386 /2021

M E N S A G E M

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos por meio deste encaminhar à Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar anexo, que visa alterar os anexos V e VII da Lei Complementar nº 008, de 29 de outubro de 1996, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais, modificados pelas Leis Complementares nºs 282, de 14 de novembro de 2019 e 285, de 20 de dezembro de 2019, em conformidade com os Processos Administrativos nºs 2402/2021-SEMED e 2792/2021-SEMAZ.

Tendo como objetivo extinção e criação de novos cargos no quadro de servidores, para atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, viabilizando a parceria autorizada através da Lei Estadual nº 4.458, de 22 de outubro de 2019, que disponibiliza Policiais Militares da Reserva para atuação no Colégio Militar Almirante Tamandaré, definindo as atribuições a serem exercidas pelo Diretor Disciplinar.

A Lei Complementar nº 173/2020, que traz uma série de limitações a atuação da administração pública nas suas várias esferas, obriga que os entes se abstenham de criar despesas quando da contratação e criação de cargos, empregos ou funções públicas para salvaguardar suas finanças rente a eventuais reflexos negativos da Pandemia do Covid-19 nas contas públicas, ou seja, o dispositivo legal não veda a criação de cargos, mas a criação que importe em aumento de despesa. O que significa dizer que se a Administração Pública proceder a compensação poderá proceder a criação de cargos, como o faz no referido projeto.

Não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o custo mensal que a Administração terá com os dois cargos a serem criados é efetivamente menor do que com os seis cargos a serem extintos, não incidindo neste caso a vedação, sendo assim, não haverá aumento de despesa.

A presente proposição busca ainda atualizar as atribuições legais dos servidores Fiscais Tributários, fazendo constar, expressamente, a competência para lançar tributos e outras receitas municipais. Ainda que essa atribuição já exista, implicitamente, há a necessidade de que constem expressamente, com a finalidade de formalização de Convênios com a União.

A principal demanda vislumbrada a ser realizada em termos de convênios com outros Entes é a formalização do Convênio com a União em relação à fiscalização e arrecadação do Imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, nos termos do art. 153, § 4º, III da CF/88.



CF/88.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

VI - propriedade territorial rural;

[...]

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

[...]

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que **assim optarem**, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Essa disposição constitucional é regulamentada pela Lei nº 11.250/2005, em que a opção por fiscalizar e cobrar o ITR pelo Município se dará mediante convênio. O artigo 1º da referida norma autoriza que a Secretaria da Receita Federal, mediante convênio, delegue as atribuições de fiscalização, inclusive lançamento dos créditos tributários, e a cobrança do ITR, desde que essa delegação não implique em redução do imposto ou qualquer forma de renúncia de receita.

Lei nº 11.250/2005.

Art. 1º A União, por intermédio da **Secretaria da Receita Federal**, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá **celebrar convênios** com o Distrito Federal e os **Municípios** que assim optarem, visando a **delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural**, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal. (Vide Medida Provisória nº 656, de 2014)

[...]

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo não poderá implicar redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Art. 2º A **Secretaria da Receita Federal** baixará ato estabelecendo os **requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios** de que trata o art. 1º desta Lei.

A Receita Federal ficou incumbida de baixar regulamento, estabelecendo os critérios e requisitos para a formalização do referido convênio. Nesse interim, com a finalidade de regulamentar tais critérios, o órgão fazendário da União publicou a IN RFB nº 1.640/2016, que, dentre outros requisitos, exige a apresentação da Lei instituidora dos cargos de Fiscal Tributário, sua publicação formal e que nela esteja expresso a atribuição de lançamento de tributos.

IN RFB nº 1.640/2016.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO

Art. 7º Previamente à celebração do convênio de que trata esta Instrução Normativa, o ente federativo interessado deve ter:

I - estrutura de tecnologia da informação suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;

II - lei vigente instituidora de cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários;

III - servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo de que trata o inciso II, em efetivo exercício; e

IV - optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).



É nesse contexto que surge a necessidade de alteração da Lei Complementar nº 008/1996, pois, com vistas de formalizar o referido convênio, deve estar expresso na legislação as atribuições de lançamento tributário.

A manifestação de interesse do Município em fiscalizar, lançar e cobrar os créditos tributários do ITR, que é de competência da União, se dá porque quando assim optar, mediante a pactuação do referido convênio, toda a arrecadação de ITR (100% do arrecadado dentro do perímetro municipal) será destinado ao Município de Vilhena, conforme art. 158, II, da CF/88.

CF/88.

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

Sendo assim, o Município dobrará a arrecadação advinda do ITR com a pactuação do convênio mencionado. Além disso, poderá haver acréscimo nessa arrecadação, através da efetiva fiscalização e proximidade com os contribuintes desse imposto, pois o Município passará a ter prerrogativas fiscalizatórias e de cobrança desses créditos, podendo atuar com maior eficácia.

No ano de 2020, a cota-parte da receita tributária do ITR do Município de Vilhena, repassado pela União, foi de R\$ 260.280,21 (duzentos e sessenta mil, duzentos e oitenta reais e vinte e um centavos), conforme relatórios contábeis. Esse valor, a partir da pactuação do convênio ITR, poderá dobrar, gerando receita adicional estimada de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o exercício de 2021, sem, contudo, onerar o contribuinte com aumento de impostos.

Além dessas necessidades, vislumbrou-se que a alteração nas atribuições dos Fiscais Tributários é bem-vinda para adequá-las ao que dispõe o artigo 202, parágrafo único, da Lei Complementar nº 256/2017 (CTM). O referido artigo legal atribui o lançamento tributário como uma competência privativa do servidor investido no cargo de Fiscal de Tributos. Portanto, bem-vinda a alteração legislativa nesse ponto.

LC nº 256/2017 (CTM).

Art. 202. Compete, privativamente, à Secretaria Municipal de Fazenda, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.

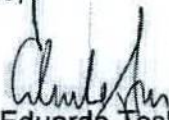
Parágrafo único. A fiscalização e o lançamento tributário competem privativamente aos servidores municipais ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos.



Não haverá, com a aprovação desse projeto pelos Poderes municipais, aumento de despesa ou qualquer efeito que venha a incrementar gastos com pessoal.

Diante do exposto, e certos de que Vossas Senhorias têm ciência da magnitude e importância do presente Projeto de Lei despedimo-nos confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 386 /2021

ALTERA OS ANEXOS V E VII DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 008, DE 29 DE
OUTUBRO DE 1996.

LEI:

Art. 1º Ficam alterados os Anexos V e VII da Lei Complementar nº 008, de 29 de outubro de 1996, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais, modificados pelas Leis Complementares nºs 282, de 14 de novembro de 2019 e 285, de 20 de dezembro de 2019, que passam a vigor nos termos dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 1º de junho de 2021.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 386 /2021

ANEXO I

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 008/96					
AGENTES POLÍTICOS					
CARGO	QUANT.	SUBSÍDIO			
Secretário Municipal	15	7.900,00			
Controlador Geral do Município	1	7.900,00			
Chefe de Gabinete do Município	1	7.900,00			
Secretário Adjunto	15	4.500,00			
TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR					
CARGO	QUANT.	SÍMBOLO	VENCTO.	GRAT. REPRES.	REMUNERAÇÃO
Assessoria de Integração Governamental	6	CPC - 1	1.580,00	6.320,00	7.900,00
Controlador de Licitações	2	CPC - 1	1.580,00	6.320,00	7.900,00
Diretor Geral Hospitalar	1	CPC - 1	1.580,00	6.320,00	7.900,00
Assessor Executivo	53	CPC - 2	900,00	3.600,00	4.500,00
Chefe de Engenharia	2	CPC - 2	900,00	3.600,00	4.500,00
Assistente de Marketing	2	CPC - 2	900,00	3.600,00	4.500,00
Assessor Militar	1	CPC - 2	900,00	3.600,00	4.500,00
Assistente da Controladoria I	1	CPC - 2	900,00	3.600,00	4.500,00
Gerente de Patrimônio e Almoxarifado	2	CPC - 2	900,00	3.600,00	4.500,00
Coordenador Geral de Enfermagem	1	CPC - 3	700,00	2.800,00	3.500,00
Coordenador de Cerimonial	2	CPC - 4	500,00	2.000,00	2.500,00
Coordenador de Serviços Administrativos e Processuais	53	CPC - 4	500,00	2.000,00	2.500,00
Coordenador Geral do Aeroporto	1	CPC - 4	500,00	2.000,00	2.500,00
Assessor Administrativo de Licitações	2	CPC - 4	500,00	2.000,00	2.500,00
Assessor Administrativo	49	CPC - 4	500,00	2.000,00	2.500,00
Coordenador da Casa de Apoio de Porto Velho	2	CPC - 5	440,00	1.760,00	2.200,00
Chefe da Equipe do Pronto Socorro	1	CPC - 6	400,00	1.600,00	2.000,00
Administrador Hospitalar	1	CPC - 6	400,00	1.600,00	2.000,00
Gerente Administrativo	4	CPC - 6	400,00	1.600,00	2.000,00
Gerente da Farmácia Popular	1	CPC - 6	400,00	1.600,00	2.000,00
Agente Hospitalar	4	CPC - 6	400,00	1.600,00	2.000,00
Gerente do Programa de Saúde Bucal nas Escolas	2	CPC - 6	400,00	1.600,00	2.000,00
Gerente de Recursos Humanos do Hospital Regional	1	CPC - 6	400,00	1.600,00	2.000,00
Auditor Geral do Poder Executivo	1	CPC - 7	380,00	1.520,00	1.900,00
Assistente de Programas Sociais	5	CPC - 7	380,00	1.520,00	1.900,00
Gerente Geral de Registro de Preços	2	CPC - 7	380,00	1.520,00	1.900,00
Assessor Especial I	76	CPC - 8	320,00	1.280,00	1.600,00
Controlador da Policlínica João Luiz	2	CPC - 8	320,00	1.280,00	1.600,00



Controlador do Centro de Saúde	7	CPC - 8	320,00	1.280,00	1.600,00
Assessor de Apoio de Licitação	6	CPC - 9	280,00	1.120,00	1.400,00
Diretor de Controle do Fornecimento de Registro de Preços	1	CPC - 9	280,00	1.120,00	1.400,00
Diretor de Cotação do Registro de Preços	1	CPC - 9	280,00	1.120,00	1.400,00
Coordenador do Fundo Municipal de Saúde	1	CPC - 9	280,00	1.120,00	1.400,00
Assessor de Comunicação	4	CPC - 9	280,00	1.120,00	1.400,00
Assessor Especial II	85	CPC - 10	260,00	1.040,00	1.300,00
Diretor de Departamento	9	CPC - 10	260,00	1.040,00	1.300,00
Coordenador Administrativo	33	CPC - 10	260,00	1.040,00	1.300,00
Assessor Especial III	229	CPC - 11	180,00	720,00	900,00
Diretor de Divisão	58	CPC - 11	180,00	720,00	900,00
Assistente de Gestão da Farmácia Popular	1	CPC - 11	180,00	720,00	900,00
Auxiliar de Gestão da Farmácia Popular	6	CPC - 11	180,00	720,00	900,00
Assessor Especial IV	59	CPC - 12	93,00	372,00	678,00
Assessor Especial V	56	CPC - 12	93,00	372,00	678,00
Assessor Especial VI	44	CPC - 12	93,00	372,00	678,00

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO REPRES.
Procurador Geral do Município	1	FG - 1	7.900,00
Subprocurador	1	FG - 2	4.500,00
Assistente de Planejamento e Projetos	3	FG - 2	4.500,00
Chefe Geral de Fiscalização Municipal	1	FG - 2	4.500,00
Assistente da Controladoria	1	FG - 3	3.600,00
Secretário Executivo	3	FG - 3	3.600,00
Chefe de Cerimonial	1	FG - 3	3.600,00
Assessor Jurídico	7	FG - 3	3.600,00
Assistente da Procuradoria	3	FG - 3	3.600,00
Diretor Administrativo de Folha de Pagamento	1	FG - 4	3.300,00
Assessor de Controle da Execução Orçamentária	1	FG - 4	3.300,00
Gerente Técnico	1	FG - 5	3.000,00
Gerente de Normas	1	FG - 5	3.000,00
Gerente de Planejamento e Controle	1	FG - 5	3.000,00
Assistente de Segurança e Medicina do Trabalho	2	FG - 5	3.000,00
Diretor Administrativo	6	FG - 5	3.000,00
Assistente de Urbanização e Projetos	9	FG - 5	3.000,00
Chefe de Enfermagem	1	FG - 5	3.000,00
Chefe de Enfermagem da UTI	1	FG - 5	3.000,00
Assistente de Planejamento Hospitalar	2	FG - 6	2.500,00
Assistente de Urbanização e Projetos II	2	FG - 6	2.500,00
Assistente do Hospital Regional	1	FG - 6	2.500,00
Assessor Orçamentário II	3	FG - 6	2.500,00
Chefe da Contadoria Geral	1	FG - 6	2.500,00
Coordenador Administrativo de Contabilidade e Controle	1	FG - 6	2.500,00
Assistente de Recomposição Buco-Maxilo	2	FG - 6	2.500,00
Assistente de Gabinete	9	FG - 6	2.500,00
Assistente da Folha de Pagamento	3	FG - 6	2.500,00
Diretor Administrativo de Recursos Humanos	1	FG - 6	2.500,00
Diretor Escolar Nível I	3	FG - 6	2.500,00
Diretor Escolar Nível II	6	FG - 7	2.000,00
Assessor Orçamentário	1	FG - 7	2.000,00
Gerente do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	1	FG - 7	2.000,00

Coordenador Municipal	9	FG - 7	2.000,00
Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil	1	FG - 7	2.000,00
Assistente Técnico Hospitalar e da Rede Básica	1	FG - 7	2.000,00
Chefe da Contadoria da Saúde	1	FG - 7	2.000,00
Chefe de Fiscalização de Obras e Posturas	1	FG - 7	2.000,00
Chefe Administrativo de Orçamento	1	FG - 7	2.000,00
Chefe de Serviços Administrativos e Processuais	1	FG - 7	2.000,00
Chefe de Mecânica	1	FG - 7	2.000,00
Diretor Pedagógico	1	FG - 7	2.000,00
Diretor Disciplinar	2	FG - 7	2.000,00
Gerente de Educação Infantil	1	FG - 7	2.000,00
Coordenador do EJA	1	FG - 7	2.000,00
Gerente Pedagógico	7	FG - 7	2.000,00
Chefe do Controle Urbano	1	FG - 8	1.800,00
Diretor Escolar Nível III	16	FG - 8	1.800,00
Vice - Diretor Escolar Nível I	3	FG - 9	1.700,00
Diretor Escolar Nível IV	7	FG - 9	1.700,00
Diretor de Vigilância Sanitária	1	FG - 9	1.700,00
Assistente da Auditoria	15	FG - 10	1.600,00
Assistente Administrativo	2	FG - 10	1.600,00
Auditor do Fundo Municipal de Saúde	1	FG - 10	1.600,00
Assistente de Recursos Humanos	8	FG - 11	1.500,00
Coordenador do NIESSUS	1	FG - 11	1.500,00
Assistente da Educação	1	FG - 11	1.500,00
Assistente da Contadoria	2	FG - 11	1.500,00
Chefe de Laboratório	1	FG - 11	1.500,00
Auxiliar de Setor I	11	FG - 11	1.500,00
Vice - Diretor Escolar Nível II	6	FG - 11	1.500,00
Vice - Diretor Escolar Nível III	16	FG - 12	1.300,00
Assistente de Setor Educacional	1	FG - 12	1.300,00
Assistente de Tributação	26	FG - 12	1.300,00
Assistente de Secretaria I	22	FG - 12	1.300,00
Assistente de Enfermagem	6	FG - 12	1.300,00
Secretário Administrativo	1	FG - 12	1.300,00
Diretor do Setor Técnico	1	FG - 12	1.300,00
Diretor do Setor Operacional	1	FG - 12	1.300,00
Vice - Diretor Escolar Nível IV	6	FG - 13	1.200,00
Gerente de Comunicação	1	FG - 13	1.200,00
Diretor de Departamento	4	FG - 13	1.200,00
Assistente de Recepção	4	FG - 13	1.200,00
Assistente de Produção e Projetos	2	FG - 14	1.000,00
Gerente I	8	FG - 14	1.000,00
Gerente de Manutenção	1	FG - 14	1.000,00
Assistente de Patrimônio e Almoxarifado	3	FG - 14	1.000,00
Assistente de Esportes e Cultura	1	FG - 14	1.000,00
Controlador Hospitalar	1	FG - 15	900,00
Assistente de Secretaria II	9	FG - 16	800,00
Assessor de Eventos I	6	FG - 16	800,00
Diretor de Divisão I	11	FG - 16	800,00
Assistente de Projetos Extracurriculares	1	FG - 16	800,00
Assistente de Tecnologia da Informação e Rede	3	FG - 16	800,00
Auxiliar de Setor II	10	FG - 17	700,00
Gerente II	2	FG - 18	600,00
Diretor de Divisão II	17	FG - 19	500,00
Assessor de Eventos II	1	FG - 19	500,00



Assistente de Apoio Administrativo	15	FG - 20	400,00
Secretário da Junta do Serviço Militar	1	FG - 21	280,00
Agente de Apoio Administrativo	10	FG - 21	280,00
Controlador de Recepção 5-2	4	FG - 21	280,00
Chefe de Seção	16	FG - 21	280,00
Assessor de Eventos III	1	FG - 21	280,00
Controlador de Estoque e Distribuição de Insumos	1	FG - 21	280,00



Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 1º de junho de 2021.


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 386 /2021



ANEXO II

ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR 008/96

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Fiscal Tributário

GRUPO OCUPACIONAL: Tributação, Arrecadação e Fiscalização-TAF 200

CÓDIGO: TAF - 203

CLASSE: E

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- Atividades de nível médio, de natureza administrativa, a ser exercida sob supervisão, envolvendo a execução e qualificação de trabalhos relacionados com a fiscalização das receitas tributárias, compreendendo lançamentos tributários, orientação e fiscalização de serviços, atividades e bens.

ESPECIFICAÇÕES:

- Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

- Nível médio completo.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Executar serviços compreendendo a Tributação Municipal.
- Planejar, efetuar, coordenar e controlar os trabalhos de arrecadação dos tributos municipais;
- Executar tarefas inerentes à área de fiscalização de tributos em geral;
- Orientar contribuintes visando ao exato cumprimento da legislação tributária;
- Fiscalizar a abertura de firmas em sua legal posição.
- Solicitar livros fiscais e documentos comprobatórios de assentamentos de documentos para o fisco Municipal.
- Executar liberação de funcionamento e localização de firmas solicitantes.
- Apreender mercadorias que sejam de tributação municipal.
- Fazer levantamentos em livros fiscais, bem como a lavratura de notificações e auto de infração.
- Efetuar interdição em empresas que sejam sonegadas de impostos Municipais.
- Lançar os créditos tributários decorrentes dos tributos de competência municipal e, mediante convênio, os tributos de outros Entes;
- Lançar os créditos tributários de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e fiscalizar a respectiva arrecadação e cobrança, nos termos da IN RFB nº 1640/2016, ou outra norma que a substituir, mediante convênio;
- Executar outras tarefas correlatas às acima descritas.



DE NOMINAÇÃO DO CARGO: Diretor Disciplinar

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- I - planejar, acompanhar, orientar, controlar e avaliar as atividades disciplinares do CCMAT;
- II - participar da elaboração da proposta pedagógica, juntamente com todos os membros do CCMAT e representantes da comunidade;
- III - responsabilizar-se por todas as atividades disciplinares executadas juntamente com os demais militares integrantes do Corpo de Alunos – C.A. do CCMAT;
- IV - através do Corpo de Alunos - C.A., promover a participação da comunidade na conservação e melhoria do prédio, das instalações e dos equipamentos do CCMAT;
- V - favorecer a integração do CCMAT com a comunidade, através da mútua cooperação na realização das atividades de caráter cívico, social e cultural;
- VI - divulgar o regimento escolar junto aos corpos docente e corpo de alunos e ao pessoal técnico- administrativo, como também zelar pelo seu cumprimento juntamente com a direção escolar;
- VII - comandar e responsabilizar-se pelas atividades administrativas dos Policiais Militares que integrem o Corpo de Alunos – C.A., zelando para o cumprimento das normas disciplinares previstas neste regimento;
- VIII - orientar e coordenar as intervenções disciplinares dos Policiais Militares integrantes do Corpo de alunos – C.A. do CCMAT;
- IX - cumprir e fazer cumprir em parceria com a direção escolar a legislação de ensino e outras determinações legais emanadas dos órgãos e autoridades competentes;
- X - representar oficialmente o CCMAT em atividades cívicas e militares;
- XI - prestigiar e estimular a comunidade escolar e os órgãos colegiados;
- XII - atender a comunidade escolar com cordialidade, presteza e eficiência;
- XIII - promover o bom desempenho dos alunos, garantindo os bons resultados;
- XIV - responsabilizar-se pelo desenvolvimento profissional dos Policiais Militares em exercício no Corpo de Alunos – C.A. do CCMAT, garantindo e promovendo, quando necessário, a capacitação dos mesmos;
- XV - divulgar e apoiar atividades cívicas promovidos pelo CCMAT e Secretaria Municipal da Educação;
- XVI - coordenar e executar as atividades cívicas diárias do CCMAT;
- XVII - aplicar aos discentes as sanções disciplinares previstas neste regimento, quando houver por parte dos mesmos inquestionável transgressão das regras disciplinares nele dispostas;
- XVIII - participar das reuniões dos órgãos colegiados;
- XVIX - participar do Conselho de Classes;
- XX - auxiliar a Direção Escolar na coordenação reuniões de pais e participar de todas as iniciativas quando necessário;
- XXI - propor à entidade mantenedora contratação e/ou substituição de Policiais Militares da Reserva que compõem o Corpo de Alunos – C.A. do CCMAT sempre que necessário;
- XXII – comunicar juntamente com a Direção Escolar, ao Conselho Tutelar os casos de: maus tratos envolvendo seus estudantes, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares e comunicar ainda os elevados níveis de repetência;

- XXIII - comunicar juntamente com a Direção Escolar os casos de bullying ao Conselho Tutelar e Ministério Público;
- XXIV - promover o bom relacionamento entre todo o pessoal do CCMAT;
- XXV - aplicar juntamente com a Direção Escolar à comunidade escolar as sanções estabelecidas no Regimento escolar;
- XXVI - comandar e coordenar os alunos em todas as atividades cívicas e militares do CCMAT, bem como zelar pela valorização e respeito dos símbolos oficiais do CCMAT, e nacionais. XXVII - organizar e distribuir os alunos em suas respectivas companhias, de acordo com suas turmas;
- XXVIII - acompanhar o cumprimento das sanções disciplinares pelos alunos, fazendo o registro, em parceria com a orientação escolar, e gradação das sanções.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 1º de junho de 2021.


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

Processo

Processo: 2792 Ano: 2021 Tipo: GERAL 10/05/2021- 10/27

Assunto: PROJETO DE LEI

Interessado: 1 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Anexo: PROJETO DE LEI E MINUTA PREVIA DO PROJETO MEMORANDO
199/2021 SEMFAZ

2792X2021X1

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

Destino	Data	Destino	Data
1. <i>Recursividade</i>	<i>10/11/2021</i>	26	
2. <i>25</i>		27	
3.		28	
4.		29	
5.		30	
6.		31	
7.		32	
8.		33	
9.		34	
10.		35	
11.		36	
12.		37	
13.		38	
14.		39	
15.		40	
16.		41	
17.		42	
18.		43	
19.		44	
20.		45	
21.		46	
22.		47	
23.		48	
24.		49	
25.		54	





MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Memorando nº 196/2021/SEMFAZ.

Vilhena/RO, 23 de abril de 2021.



À Secretaria Municipal de Administração - SEMAD
Paço Municipal.

Assunto: Formalização de processo administrativo para tramitação e elaboração de proposta legislativa.

1. **Considerando** o interesse da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ em formalizar termo de convênio com a União para lançamento e fiscalização de ITR, nos termos do art. 153, §4º, III da CF/88;
2. **Considerando** a necessidade de alteração das atribuições dos Fiscais Tributários Municipais para adequar suas competências às exigências normativas para a referida pactuação do Convênio citado.
3. **Considerando** a necessidade de adequar as atribuições funcionais dos servidores Fiscais de Tributos à redação do art. 202, parágrafo único, da Lei Complementar nº 256/2017;
4. Requer-se a abertura de Processo Administrativo, contendo, inicialmente, o presente Memorando, após autorizado pelo Chefe do Executivo, bem como justificativa completa e detalhada do interesse público no referido Projeto de Lei e minuta prévia do projeto de Lei que a Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ pretende aprovar.
5. Após, seja encaminhado o processo à **Procuradoria Geral do Município**, para parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, bem como, não havendo óbice, que se proceda a elaboração do texto final, a ser subscrito pelo Prefeito e, posteriormente, apresentado à Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, tudo conforme Memorando Circular nº 100/2021/PGM, de 27 de janeiro de 2021.


José Valdenir Jovino
Secretário Municipal de Fazenda

Autorizo a abertura do processo administrativo para formalização de projeto de Lei Complementar, a fim de alterar a Lei Complementar 008/1996, para adequar as atribuições dos Fiscais Tributários às necessidades consideradas.


Eduardo Toshiya Tsuru
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA

CENTRO ADM SENADOR TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA (069)3919-7011 - CEP 78995-000

Balancete da Receita no Período de JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020

Receita	Orçado	Atualizado	Arrecadado no Período	Arrecadado até o Período	Para Mais/Menos
1.7.1.8.01.5.0.00.00.00.00.00 Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	36.977,60	36.977,60	260.280,21	260.280,21	223.302,61
1.7.1.8.01.5.1.00.00.00.00.00 Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	36.977,60	36.977,60	260.280,21	260.280,21	223.302,61
Total:	36.977,60	36.977,60	260.280,21	260.280,21	223.302,61





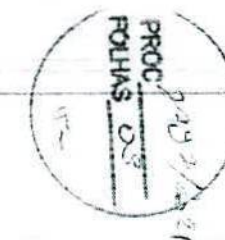
ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA

CENTRO ADM SENADOR TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA (069)3919-7011 - CEP 78995-000

Balancete da Receita no Período de JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019



Receita	Orçado	Atualizado	Arrecadado no Período	Arrecadado até o Período	Para Mais/Menos
1.7.1.8.01.5.1.00.00.00.00.00 Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	384.729,60	384.729,60	215.070,10	215.070,10	-169.659,50
Total:	384.729,60	384.729,60	215.070,10	215.070,10	-169.659,50

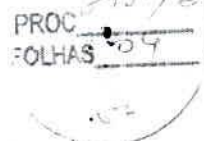




ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE ABRIL DE 2021.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa busca atualizar as atribuições legais dos servidores Fiscais Tributários. Essas atribuições devem ser atualizadas para fazer constar, expressamente, a competência para lançar tributos e outras receitas municipais. Ainda que essa atribuição já exista, implicitamente, há a necessidade de que constem expressamente, com a finalidade de formalização de Convênios com a União.

A principal demanda vislumbrada a ser realizada em termos de convênios com outros Entes é a formalização do Convênio com a União em relação à fiscalização e arrecadação do Imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, nos termos do art. 153, § 4º, III da CF/88.

CF/88.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

VI - propriedade territorial rural;

[...]

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

[...]

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que **assim optarem**, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Essa disposição constitucional é regulamentada pela Lei nº 11.250/2005, em que a opção por fiscalizar e cobrar o ITR pelo Município se dará mediante convênio. O art. 1º da referida norma autoriza que a Secretaria da Receita Federal, mediante convênio, delegue as atribuições de fiscalização, inclusive lançamento dos créditos tributários, e a cobrança do ITR, desde que essa delegação não implique em redução do imposto ou qualquer forma de renúncia de receita.

Lei nº 11.250/2005.

Art. 1º A União, por **intermédio da Secretaria da Receita Federal**, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá **celebrar convênios** com o Distrito Federal e os **Municípios** que assim optarem, visando a **delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural**, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal. (Vide Medida Provisória nº 656, de 2014)

1



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



[...]

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo não poderá implicar redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal baixará ato estabelecendo os requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios de que trata o art. 1º desta Lei.

A Receita Federal ficou incumbida de baixar regulamento, estabelecendo os critérios e requisitos para a formalização do referido convênio. Nesse interim, com a finalidade de regulamentar tais critérios, o órgão fazendário da União publicou a IN RFB nº 1.640/2016, que, dentre outros requisitos, exige a apresentação da Lei instituidora dos cargos de Fiscal Tributário, sua publicação formal e que nela esteja expresso a atribuição de lançamento de tributos.

IN RFB nº 1.640/2016.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO

Art. 7º Previamente à celebração do convênio de que trata esta Instrução Normativa, o ente federativo interessado deve ter:

I - estrutura de tecnologia da informação suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;

II - lei vigente instituidora de cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários; e

III - servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo de que trata o inciso II, em efetivo exercício.

III - servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo de que trata o inciso II, em efetivo exercício; e

IV - optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

É nesse cenário que se insere a necessidade de alteração da Lei Complementar nº 008/1996, pois, com vias de formalizar o referido convênio, deve estar expresso na legislação as atribuições de lançamento tributário.

A manifestação de interesse do Município em fiscalizar, lançar e cobrar os créditos tributários do ITR, que é de competência da União, se dá porque quando assim optar, mediante a pactuação do referido convênio, toda a arrecadação de ITR (100% do arrecadado dentro do perímetro municipal) será destinado ao Município de Vilhena, conforme art. 158, II, da CF/88.

CF/88.

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

2



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, **cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;**

Sendo assim, o Município dobrará a arrecadação advinda do ITR com a pactuação do convênio mencionado. Além disso, poderá haver acréscimo nessa arrecadação, através da efetiva fiscalização e proximidade com os contribuintes desse imposto, pois o Município passará a ter prerrogativas fiscalizatórias e de cobrança desses créditos, podendo atuar com maior eficácia.

No ano de 2020, a cota-parte da receita tributária do ITR do Município de Vilhena, repassado pela união, foi de R\$ 260.280,21 (duzentos e sessenta mil, duzentos e oitenta reais e vinte e um centavos), conforme Relatórios contábeis (fls. 02). Esse valor, a partir da pactuação do convênio ITR, poderá dobrar, gerando receita adicional estimada de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o exercício de 2021, sem, contudo, onerar o contribuinte com aumento de impostos.

Além dessas necessidades, vislumbrou-se que a alteração nas atribuições dos Fiscais Tributários é bem-vinda para adequá-las ao que dispõe o art. 202, parágrafo único, da Lei Complementar nº 256/2017 (CTM). O referido artigo legal atribui o lançamento tributário como uma competência privativa do servidor investido no cargo de Fiscal de Tributos. Portanto, bem vinda a alteração legislativa nesse ponto.

LC nº 256/2017 (CTM).

Art. 202. Compete, privativamente, à Secretaria Municipal de Fazenda, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A fiscalização e o lançamento tributário competem privativamente aos servidores municipais ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos.

Não obstante tudo isso, cumpre ressaltar que a pretensão de alteração legislativa não incorrerá em nenhuma vedação imposta pela Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece medidas de austeridade fiscal a fim de enfrentar a crise econômica e fiscal advinda das restrições de circulação adotadas para enfrentamento à pandemia de COVID-19, pois não haverá aumento de despesas públicas municipais.

Não haverá, com a aprovação desse projeto pelos Poderes municipais, aumento de despesa ou qualquer efeito que venha a incrementar gastos com pessoal. Dito isso, verifica-se que é dispensada a elaboração de impacto orçamentário-financeiro e compensações fiscais, de que trata o art. 16, 17 e 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Diante do exposto, e certos de que Vossas Senhorias têm ciência da magnitude e importância do presente Projeto de Lei despedimo-nos confiantes na sua aprovação unânime.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima.

Atenciosamente.


José Valdenir Jovino

Secretário Municipal de Fazenda



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12021



**REGULAMENTA E ALTERA
ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE FISCAL
TRIBUTÁRIO NO ANEXO VII DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 008, DE 29 DE
OUTUBRO DE 1996, E SUAS
ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE O
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E
SALÁRIOS DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA,
Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições
que lhe confere o artigo 73, combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei
Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterada e regulamentada as atribuições do cargo de
provimento efetivo de Fiscal Tributário, no Anexo VII da Lei Complementar nº.
008, de 29 de outubro de 1996, e suas alterações, que dispõe sobre o Plano de
Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais, que passa a
viger nos termos do Anexo único desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), de abril de 2021.

**Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL**

**Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**

**José Valdenir Jovino
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2021

ANEXO ÚNICO



ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 008/96

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Fiscal Tributário

GRUPO OCUPACIONAL: Tributação, Arrecadação e Fiscalização-TAF 200

CÓDIGO: TAF - 203

CLASSE: E

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- Atividades de nível médio, de natureza administrativa, a ser exercida sob supervisão, envolvendo a execução e qualificação de trabalhos relacionados com a fiscalização das receitas tributárias, compreendendo lançamentos tributários, orientação e fiscalização de serviços, atividades e bens.

ESPECIFICAÇÕES:

- Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

- Nível médio completo.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Executar serviços compreendendo a Tributação Municipal.
- Planejar, efetuar, coordenar e controlar os trabalhos de arrecadação dos tributos municipais;
- Executar tarefas inerentes à área de fiscalização de tributos em geral;
- Orientar contribuintes visando ao exato cumprimento da legislação tributária;
- Fiscalizar a abertura de firmas em sua legal posição.
- Solicitar livros fiscais e documentos comprobatórios de assentamentos de documentos para o fisco Municipal.
- Executar liberação de funcionamento e localização de firmas solicitantes.
- Apreender mercadorias que sejam de tributação municipal.
- Fazer levantamentos em livros fiscais, bem como a lavratura de notificações e auto de infração.
- Efetuar interdição em empresas que sejam sonegadas de impostos Municipais.
- Lançar os créditos tributários decorrentes dos tributos de competência municipal e, mediante convênio, os tributos de outros Entes;
- Lançar os créditos tributários de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e fiscalizar a respectiva arrecadação e cobrança, nos termos da IN RFB nº 1640/2016, ou outra norma que a substituir, mediante convênio;
- Executar outras tarefas correlatas às acima descritas.



ENCAMINHO PROCESSO Nº. 2452/2021

Para Mes. C. e S. e S. e S.

Contendo os seguintes documentos, Memorando 196/2021

Em 10 / 04 / 2021

Isolina Lemes de Souza

Responsável Protocolo
Isolina Lemes de Souza
Auxiliar Administrativo/Semear
Protocolo Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Para Pagamento

Processo 2402 Ano 2021 Tipo 1 GERAL 26/04/2021-13:12
Assunto EXTINÇÃO DE CARGOS

Arquivo

Interessado: 18 SEMED

Anexo: REF. EXTINÇÃO DE CARGOS DE MODO COMPENSAR MEMO
Nº 952/2021 SEMED

2402X2021X1

Processo N.º

Anexo:

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

Destino	Data	Destino	Data
1	Guilherme 26/04/2021		
2		16	
3	agente 12-05/21	17	
4	semed	18	
5	PROFESSORA 11/05/21	19	
6	Coordenador 24/05/21	20	
7	P.M. 02 25/05/21	21	
8		22	
9		23	
10		24	
11		25	
12		26	
13		27	
14		28	



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Educação



Memorando nº 052/2021/SEMED

Vilhena - RO, 22 de abril de 2021.

De: SEMED.

Para: Gabinete do Prefeito

Senhor Prefeito

Informamos que, após um estudo prévio sobre a possibilidade de extinção de cargos, de modo a compensar os valores pagos pelos cofres públicos municipais aos militares pelo exercício do cargo na instituição de ensino onde os mesmos atuarão como Diretor Disciplinar solicitamos, **AUTORIZAÇÃO** para alteração item 9, do artigo 24 da Lei nº 5.205, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação e o Anexo V da Lei Complementar nº 008, de 29 de outubro de 1996, alterado pela Lei Complementar nº 285, de 20 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

Ocorre, que atualmente por força da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, está vedada a criação de cargos que importem em aumento de despesas aos entes públicos, por esta razão solicitamos a extinção de alguns cargos e criação do cargo que se faz necessário para a regularização do funcionamento e validação de estudos do CCM Almirante Tamandaré, conforme tabela abaixo:

Cargos Antigos				
Cargo a ser extinto	Remuneração	Quant.	Total (\$)	
Controle de Recepção - FG 21	280,00	01	280,00	
Divisão de Finanças - CPC 12	900,00	01	900,00	
Divisão de Apoio às Escolas - CPC 12	900,00	01	900,00	
Gerência II - Políticas e Programas Educacionais - FG 18	600,00	01	600,00	
Divisão II - Controle de Pessoal - FG 19	500,00	01	500,00	
Divisão de Controle da Qualidade de Ensino - CPC 11	900,00	01	900,00	
Total			4.080,00	

Cargo Novo			
Cargo a ser criado	Remuneração	Quant.	Total (\$)
Diretor Disciplinar - FG	2.000,00	02	4.000,00

Atenciosamente,

Ronaldo Davi Alevato
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Decreto nº 50.976/2021

AUTORIZAÇÃO A ABERTURA DO
PROCESSO.

Assinatura

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
Av. Sabino Bezerra de Queiroz, n.º 4134 - Bairro Jardim América
Telefones: (69)3321-4300

Eduardo Toshiya Tsuru
Prefeito do Município



Proc.: 21102/2021
Folh. s. 2

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a parceria autorizada através a Lei Estadual nº 4458, de 22 de outubro de 2019 em que cede Policiais Militares da Reserva para atuação na Escola Almirante Tamandaré, em que os mesmos trabalharão com a parte disciplinar dos alunos, cujas atribuições do Diretor Disciplinar, estão contidas no Regimento Escolar da Escola e compete ao profissional designado para a referida função as atribuições conforme anexo.

Sendo assim, informamos que foi solicitado a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC elaboração do **Termo de Cooperação** para que esta parceria seja firmada e assim possamos dar andamento ao Processo de regularização do Colégio o qual depende de firmar este convênio para que seus estudos e seu funcionamento possam ser reconhecidos e validados.

A fim de organizar o quadro de servidores, sobretudo sobre a contratação de policiais militares da reserva para suprir a demanda da Escola Municipal Militarizada "Almirante Tamandaré" manifestamos pelo que se segue:

Primeiramente, sobre o quadro de servidores civis a escola conta com corpo técnico e pedagógico suficiente para atendimento da demanda.

Contudo, o estabelecimento em tela o qual necessita da parceria com a Secretaria de Segurança Pública exige a edição de lei municipal, que disponha sobre a criação dos cargos a serem ocupados pelos militares na rede de ensino municipal.



Ronaldo Davi Alevato
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 50.976/2021



Atribuições do Cargo

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO IX

DIRETOR DISCIPLINAR

- I - planejar, acompanhar, orientar, controlar e avaliar as atividades disciplinares do CCMAT;
- II - participar da elaboração da proposta pedagógica, juntamente com todos os membros do CCMAT e representantes da comunidade;
- III - responsabilizar-se por todas as atividades disciplinares executadas juntamente com os demais militares integrantes do Corpo de Alunos - C.A. do CCMAT;
- IV - através do Corpo de Alunos - C.A., promover a participação da comunidade na conservação e melhoria do prédio, das instalações e dos equipamentos do CCMAT;
- V - favorecer a integração do CCMAT com a comunidade, através da mútua cooperação na realização das atividades de caráter cívico, social e cultural;
- VI - divulgar o regimento escolar junto aos corpos docente e corpo de alunos e ao pessoal técnico-administrativo, como também zelar pelo seu cumprimento juntamente com a direção escolar;
- VII - comandar e responsabilizar-se pelas atividades administrativas dos Policiais Militares que integrem o Corpo de Alunos - C.A., zelando para o cumprimento das normas disciplinares previstas neste regimento;
- VIII - orientar e coordenar as intervenções disciplinares dos Policiais Militares integrantes do Corpo de alunos - C.A. do CCMAT;
- IX - cumprir e fazer cumprir em parceria com a direção escolar a legislação de ensino e outras determinações legais emanadas dos órgãos e autoridades competentes;
- X - representar oficialmente o CCMAT em atividades cívicas e militares;
- XI - prestigiar e estimular a comunidade escolar e os órgãos colegiados;
- XII - atender a comunidade escolar com cordialidade, presteza e eficiência;
- XIII - promover o bom desempenho dos alunos, garantindo os bons resultados;
- XIV - responsabilizar-se pelo desenvolvimento profissional dos Policiais Militares em exercício no Corpo de Alunos - C.A. do CCMAT, garantindo e promovendo, quando necessário, a capacitação dos mesmos;
- XV - divulgar e apoiar atividades cívicas promovidos pelo CCMAT e Secretaria Municipal da Educação;
- XVI - coordenar e executar as atividades cívicas diárias do CCMAT;
- XVII - aplicar aos discentes as sanções disciplinares previstas neste regimento, quando houver por parte dos mesmos inquestionável transgressão das regras disciplinares nele dispostas;
- XVIII - participar das reuniões dos órgãos colegiados;
- XVIX - participar do Conselho de Classes;
- XX - auxiliar a Direção Escolar na coordenação reuniões de pais e participar de todas as iniciativas quando necessário;
- XXI - propor à entidade mantenedora contratação e/ou substituição de Policiais Militares da Reserva que compõem o Corpo de Alunos - C.A. do CCMAT sempre que necessário;
- XXII - comunicar juntamente com a Direção Escolar, ao Conselho Tutelar os casos de: maus tratos envolvendo seus estudantes, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares e comunicar ainda os elevados níveis de repetência;
- XXIII - comunicar juntamente com a Direção Escolar os casos de bullying ao Conselho Tutelar e Ministério Público;

Proc. 2402/2011
Folhas 3
[Signature]

[Signature]



XXIV - promover o bom relacionamento entre todo o pessoal do CCMAT;

XXV - aplicar juntamente com a Direção Escolar à comunidade escolar as sanções estabelecidas no Regimento escolar;

XXVI - comandar e coordenar os alunos em todas as atividades cívicas e militares do CCMAT, bem como zelar pela valorização e respeito dos símbolos oficiais do CCMAT, e nacionais. XXVII - organizar e distribuir os alunos em suas respectivas companhias, de acordo com suas turmas;

XXVIII - acompanhar o cumprimento das sanções disciplinares pelos alunos, fazendo o registro, em parceria com a orientação escolar, e gradação das sanções.

Ronaldo Davi Alevato
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 50 976/2021

**CASA CIVIL - CASA CIVIL**

LEI N. 4.458. DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a estabelecer parceria com a Prefeitura Municipal de Vilhena, por meio, respectivamente, da Polícia Militar e da Secretaria Municipal de Educação, para implantação da Militarização na Escola Municipal de Ensino Fundamental Cristo Rei e cede militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer parceria com a Prefeitura Municipal de Vilhena, por meio, respectivamente, da Polícia Militar e da Secretaria Municipal de Educação, para implantação da Militarização do 6º ao 9º ano na Escola Municipal de Ensino Fundamental Cristo Rei.

Art. 2º. A Cooperação para a formação do Corpo de Militares na Unidade Municipal - Vilhena compreende 1 (um) Oficial - PM, como Diretor-Geral, e, no mínimo, 10 (dez) Policiais Militares para exercerem a função de monitores.

Art. 3º. A Unidade Municipal Militarizada - Vilhena tem como Entidades Mantenedoras o Município de Vilhena, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, no que couber, em relação aos Policiais Militares.

Art. 4º. A Unidade Municipal Militarizada - Vilhena funcionará nos turnos matutino e vespertino, oferecendo a educação básica organizada pelo nível, etapa e modalidade de ensino:

I - Ensino Fundamental do 6º ao 9º; e

II - Educação Especial e Formação Inclusiva.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2019, 131ª da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/02/2019, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº. 4.540, DE 22 DE JULHO DE 2019.

Altera a ementa e os artigos 1º e 3º, da Lei n. 4.458, de 22 de fevereiro de 2019, que "Autoriza o Poder Executivo a estabelecer parceria com a Prefeitura Municipal de Vilhena, por meio, respectivamente, da Polícia Militar e da Secretaria Municipal de Educação, para implantação de Militarização na Escola Municipal de Ensino Fundamental Cristo Rei e cede militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ementa e os artigos 1º e 3º da Lei n. 4.458/2019, que "Autoriza o Poder Executivo a estabelecer parceria com a Prefeitura Municipal de Vilhena, por meio, respectivamente, da Polícia Militar e da Secretaria Municipal de Educação, para implantação de Militarização na Escola Municipal de Ensino Fundamental Cristo Rei e cede militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a estabelecer parceria com a Prefeitura Municipal de Vilhena, por meio, respectivamente, da Polícia Militar, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria de Estado da Educação, para implantação de Militarização na Escola Municipal de Ensino Fundamental Cristo Rei e cede militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia".

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer parceria com a Prefeitura Municipal de Vilhena, por meio, respectivamente, da Polícia Militar, da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para a implantação da Militarização do 6º ao 9º ano, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Cristo Rei.

Art. 3º. A Unidade Municipal Militarizada - Vilhena, tem como entidades mantenedoras o Município de Vilhena, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, no que couber, em relação aos Policiais Militares."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de julho de 2019, 131ª da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 23/07/2019, às 16:34 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

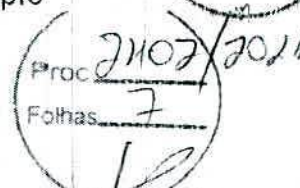


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.sei), informando o código verificador 6942482 e o código CRC 98F299DD.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 5.165/2019



DENOMINA E OFICIALIZA COLÉGIO CÍVICO
MILITAR ALMIRANTE TAMANDARÉ A
ATUAL ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO
FUNDAMENTAL CRISTO REI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe conferiu o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica denominado e oficializado Colégio Cívico Militar Almirante Tamandaré a atual Escola Municipal de Ensino Fundamental Cristo Rei, localizada na Avenida Melvin Jones, 1.093, Bairro Cristo Rei, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 786, 13 de março de 1997.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 11 de outubro de 2019.


Eduardo Toshia Tsuru
PREFEITO DO MUNICÍPIO





5559.01

ENCAMINHO PROCESSO Nº. 2402 / 2021

Para Gabinete

Contendo os seguintes documentos Memo. 952 / 2021, anexos

Em 26 / 04 / 2021

Responsável Protocolo

Edneide Rosa Pedral
Diretora Geral - SEMAD



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito**

Proc.: 2402/2021

Folha: 09

De: GABINETE DO PREFEITO

Despacho nº 01

Para: PGM

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos o presente processo para as providências, a saber:

Conforme autorização do Chefe do Poder Executivo às Fls. 01, dos autos que versa sobre a estrutura administrativa básica (viabilidade da extinção e criação de novos cargos), Lei 5.205 de 16 de dezembro de 2019, solicitamos a priori que seja realizada análise do procedimento pretendido com o devido Parecer Jurídico acerca da alteração do item 9, do artigo 24 da Lei nº 5.205, 16 de dezembro de 2019, para que posteriormente haja deliberação do Gestor municipal.

Vilhena/RO, 30 de abril de 2021.


GILVAN PERCEIRA DA SILVA
CHEFE DE GABINETE



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA

PARECER Nº 285/2021/PGM



PARA: Secretaria Municipal de Administração
ASSUNTO: Projeto de Lei
INTERESSADO: Gabinete/Secretaria Municipal de Educação
PROCESSO Nº 2402/2021

Submete-se a apreciação desta Procuradoria Geral do Município, quanto a viabilidade da extinção e criação de novos cargos no quadro de servidores efetivos municipais, para atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

Cumpre ressaltar que o parecer desta Procuradoria se cinge tão somente à matéria jurídica sobre a possibilidade de extinção e criação de cargos públicos.

O projeto de lei visa viabilizar a parceria autorizada através da Lei Estadual nº 4.458, de 22 de outubro de 2019 que disponibiliza Policiais Militares da Reserva para atuação na Escola Almirante Tamandaré, sendo tal atuação obrigatória, pois o modelo pedagógico adotado pela instituição exige a atuação de militares na formação disciplinar dos alunos.

Neste interim, é imprescindível a existência de lei que crie o cargo, bem como as atribuições de Diretor Disciplinar, função já prevista no Regimento Escolar da Escola.

Para tanto, recai no município a obrigação de criar os referidos cargos, mas tendo em vista o período de excepcionalidade, devido a pandemia e as vedações da Lei Complementar nº 173/2020 faz-se necessário a compensação com a extinção de outros cargos, de modo que não haja aumento de despesa, conforme demonstrado na Justificativa (fl. 2).



24/02/21

11

Para tanto, faz-se necessária a alteração do item 9, do artigo 24 da Lei nº 5.205, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação e do Anexo V da Lei Complementar nº 008, de 29 de outubro de 1996, alterado pela Lei Complementar nº 285, de 20 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

A SEMED certifica que no Memorando nº 952/2021/SEMED (fl. 1) que o custo mensal que a Administração terá com os 2 (dois) cargos a serem criados é efetivamente menor do que com os 6 (seis) cargos a serem extintos, sendo assim, em tese não haveria aumento de despesa.

É o breve relatório.

Passo ao parecer.

A respeito da matéria não se olvida que o município como ente integrante da federação brasileira possui autonomia para legislar sobre a sua organização política administrativa, bem como sobre seus serviços e servidores. Sendo, portanto, tal matéria afeita as competências municipais.

Essa constatação é importante, pelo período de excepcionalidade em que passa a Administração Pública, que se encontra limitada quando o assunto é despesa pública e criação de cargos em decorrência das previsões constantes do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate a calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e



24/02/21
13

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Pelo exposto, concluir-se que embora o Município seja o ente competente para legislar sobre seus serviços e servidores deve-se perquirir se pode fazê-lo ante a incidência da Lei Complementar nº 173/2020, que traz uma série de limitações a atuação da administração pública nas suas várias esferas.

A norma obriga que os entes se abstenham de criar despesas quando da contratação criação de cargos, empregos ou funções públicas para salvaguardar suas finanças rente a eventuais reflexos negativos da Pandemia do Covid-19 nas contas públicas.

Ou seja, o dispositivo legal não veda a criação de cargos, mas a criação que importe em aumento de despesa. O que significa dizer que se a Administração pública proceder a compensação poderá proceder a criação de cargos, como o faz no referido projeto.

Ademais, vale ressaltar que a Lei nº 4.458, de 22 de fevereiro de 2019 que autorizou o estabelecimento da parceria entre o Estado e o Município para o funcionamento da unidade de ensino municipal militarizada é anterior a lei complementar federal, assim como a Lei Municipal nº 5165/2019 de 11 de outubro de 2019 que cria a unidade.

Ademais, como se depreende da justificativa da Secretaria de

210/21
14
Educação de fls. 02 a unidade se encontra em funcionamento, sendo, portanto, m
dever de o ente municipal suprir as demandas da instituição, conforme disposto
em lei e em regimento.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto
demonstração de que haverá extinção de cargos para compensar eventual
aumento de despesa, não incidindo neste caso a vedação.



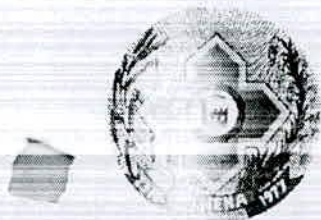
Dito isto, e com intuito de salvaguardar e proteger interesse público
encaminhamos os autos para realização de impacto orçamentário-financeiro,
dando cumprimento aos dispositivos constantes na Lei de Responsabilidade
Fiscal e Constituição Federal, para que após esse levantamento seja
encaminhado para Secretaria Municipal de Fazenda e para Controladoria Geral
do Município para elaboração de Parecer Técnico.

Portanto, posteriormente dado cumprimento ao que determina a
LRF, as alterações pretendidas deverão ser deliberadas pelo Gestor Municipal,
conforme solicitação do Chefe de Gabinete (fl. 09).

É o entendimento, S.M.J.

Vilhena, 12 de maio de 2021.


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo n° 2402/2021

Folha n° 15

Despacho n.º 3

DE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PA: Semid

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para prosseguimento conforme Carta nº 285/2021

Vilhena (RO), 12/05/2021

MPA
Matilde Pessoa Amara
Procuradora Geral do Município



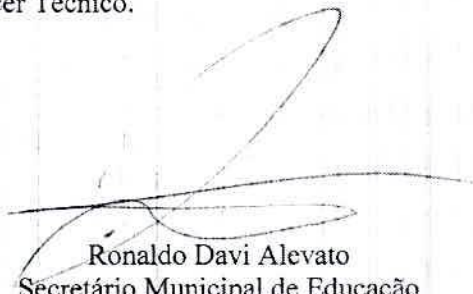
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Educação

Despacho nº



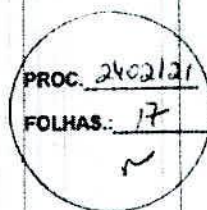
De: Secretaria Municipal de Educação
Para: Secretaria Municipal de Fazenda
Processo: 2402/2021

Estamos encaminhando, seguindo orientações da PGM, o Processo em tela, conforme Parecer nº 285/2021/PGM, folhas 10 a 14, para análise e logo, após análise o mesmo seja enviado a CGM para elaboração de Parecer Técnico.


Ronaldo Davi Alevato
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 50.976/2021



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA



DE: SEMFAZ

PARA: CONTROLADORIA

Declaro que conforme o artigo 16 inciso II da LRF que a mudança da Readequação de Valores conforme folha 16 e 17, Processo 2402/2021, não altera o índice mensal de pessoal.

Vilhena-RO., 18 de Maio de 2021.


Lorena Horbach
Contadora



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA



Processo 2402/2021

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA E
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

DECLARO, na qualidade de Ordenador de Despesas, que existem recursos orçamentários para a finalidade indicada nos Autos 2402/2021 folha 01 conforme Quadro da Readequação de Valores.

DECLARO, também, que a despesa, tem adequação com a Lei Orçamentária anual, com o Plano Plurianual 2018/2021 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não altera índice de Pessoal e sim uma economia mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais) e não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2021, estando em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Havendo disponibilidade financeira para o seu pagamento neste exercício, sem prejuízo das metas planejadas.

Eduardo Toshiya Tsuru
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL VILHENA



DE: SEMFAZ
PARA:

CONTABILIDADE

Despacho nº *05*

Atendido ao despacho nº *4* (folha *16*) segue para prosseguimento.

Vilhena

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Mariom de Oliveira Lima Lotti
Assessor Especial III
SEMFAZ



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Controladoria Geral do Município – CGM

Proc: 3422122
Fls: 20



PARECER TÉCNICO Nº 243/2021/CGM

PROCESSO Nº 2402/2021

ASSUNTO: Extinção e criação de cargos.

INTERESSADO: SEMED.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, Lei Municipal Nº 1.622, de 27 de abril de 2003 e suas alterações, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando a orientar o Administrador Público.

Através do Processo Administrativo nº 2402/2021 trazido para análise desta Controladoria Geral do Município, pleiteia o interessado a extinção de cinco cargos (Controle de Recepção – FG 21, Divisão de Finanças – CPC 12, Divisão de Apoio às Escolas – CPC 12, Gerência II – Políticas e Programas Educacionais – FG 18, Divisão II – Controle de Pessoal – FG 19, Divisão de Controle da Qualidade de Ensino – CPC 11) para compensar a criação de dois cargos de Diretor Disciplinar – FG.

Este Controle Interno, com suporte na Lei Complementar nº 101/2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, notadamente, no inciso III do artigo 59, manifesta a necessidade da Administração atentar ao controle de despesas até o final do corrente ano, vejamos:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver. (destaques nossos)

Ressalte-se que as medidas descritas nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000 e §§3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal, são as que se transcreve abaixo:



Proc: 2400/22

Fls: 22

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função; (nosso grifo).

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Conforme as fls. 17 a SEMFAZ mencionou que não há alteração de índice mensal de pessoal, já nas fls. 18 o Prefeito Municipal declarou que existem recursos orçamentários disponíveis para a criação dos cargos como também a despesa tem adequação orçamentária com a LOA, LDO e a PPA, sendo que, não haverá aumento de despesa e sim uma economia.

Proc: 2422122

Fls: 22

É oportuno mencionar a Lei Complementar nº 173/2020 que estabelece algumas proibições aos entes federativos para a contenção das despesas públicas, notadamente quanto à admissão e contratação de pessoal. A Lei determina que até o dia 31/12/2021 os Entes Federados estão impedidos de contratar pessoal a qualquer título. Porém, a legalidade das extinções e criações de cargos objeto desse processo foi analisada pela Procuradoria Geral do Município, sendo que, essa deu parecer favorável às modificações conforme as fls. 14.



Dessa maneira, esta Controladoria Geral do Município emite parecer técnico favorável para as mudanças pleiteadas pelo processo em epígrafe.

Este Controle Interno, em sua missão institucional, continuará informando e alertando ao Chefe do Executivo Municipal para que deva ser dada atenção especial à correta aplicação dos recursos públicos nesta área, a fim de evitar gastos excessivos sem ter as receitas necessárias para cobri-los.

É o nosso parecer, que se submete à consideração de Vossa Senhoria, S.M.J.

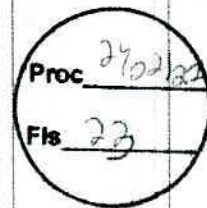
Vilhena, 24 de maio de 2021.

Érica P. D. Riva

Érica Pardo Dala Riva
Controladora Geral do Município



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
CONTROLADORIA GERAL – CGM



Despacho n.º 06

DE: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: GABINETE

Encaminhamos o processo 2402/2021 para o Gabinete com o fim de que seja dado prosseguimento às alterações dos cargos objeto do processo em questão

Vilhena/RO, 24 de maio de 2021.

Érica P. D. Riva

Érica P. Dala Riva
Controladora Geral do Município
Decreto 47.263/19



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito

Proc.: 2402/2021

Folha: 24



De: Gabinete do Prefeito

Para: PGM

Despacho nº 07

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos os autos para elaboração de projeto de lei, conforme Parecer Jurídico nº 285/2021/PGM; Parecer Técnico nº 243/2021/CM e Declaração de Adequação Orçamentaria de Despesa e Disponibilidade Financeira realizada pelo Chefe do Poder Executivo.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

GILVAN FERREIRA DA SILVA

Chefe de Gabinete